Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

Processo	-	TC/004971/2015
Inspecionada	-	Companhia de Engenharia de Tráfego
Objeto	-	Inspeção – Proceder à análise do Chamamento Público s/n de 2015, cujo objeto é a avaliação de novas tecnologias para execução de dispositivo para trânsito de veículos de propulsão não similar à motocicleta, motoneta, ciclomotor ou de tração animal – microrrevestimento asfáltico colorido na cor vermelha

3.169ª Sessão Ordinária

INSPEÇÃO. CHAMAMENTO PÚBLICO. CET. Avaliação de novas tecnologias para execução de dispositivo para trânsito de veículos de propulsão não similar à motocicleta, motoneta, ciclomotor ou de tração animal. Micro revestimento asfáltico colorido na cor vermelha. 1. Certame revogado. PREJUDICADA. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em declarar prejudicada a presente inspeção, em decorrência da revogação do Chamamento Público e da anulação da homologação feita à empresa Intercity Ltda.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que se intime a Origem do presente Acórdão, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

JOÃO ANTONIO – Presidente
EDUARDO TUMA – Relator

/lsr

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO EDUARDO TUMA – RELATOR

Processo: TC/004971/2015 – Companhia de Engenharia de Tráfego – **Inspeção** – Proceder à análise do Chamamento Público s/nº, cujo objeto é a avaliação de novas tecnologias para execução de dispositivo para trânsito de veículos de propulsão não similar à motocicleta, motoneta, ciclomotor ou de tração animal – microrevestimento asfáltico colorido na cor vermelha

RELATÓRIO

Trata o presente de Inspeção para realizar o acompanhamento do Edital e procedimento do Chamamento sem número, referente ao Expediente nº 0256/15 da Companhia de Engenharia de Tráfego, cujo objeto é a identificação, análise e avaliação técnica de novas tecnologias para execução de dispositivo para trânsito de veículos de propulsão não similar a motocicleta, motoneta, ciclomotor ou de tração animal – microrrevestimento colorido na cor vermelha.

A Justificativa Técnica da Origem (fls. 11v/12) dispõe que a finalidade do chamamento é a verificação da viabilidade de utilização desse tipo de tecnologia em pavimentos carroçáveis e não carroçáveis nas vias do Município, mais precisamente em trechos destinados a ciclovias, e consequente homologação para o futuro fornecimento do produto para essa finalidade, via procedimento licitatório.

O Chamamento foi publicado no DOC de 26/03/2015, fixando prazo para entrega de documentação até 09/04/2015, sendo que dentro desse prazo, apenas uma empresa encaminhou documentos para avaliação. Foram realizados os testes de verificação do produto apresentado, resultando na publicação de homologação da tecnologia, após relatório conclusivo, consoante consta na fl. 135v dos autos.

Autuado este TC em decorrência da Ordem de Serviço nº 2015.08154.16, emitida em 08/12/2015 (fl. 02), foi encaminhado para a Coordenadoria V elaborar o respectivo Relatório de Inspeção (fls. 146/150v), realizada no período de 08.12.2015 a 17.12.2015.

A Subsecretaria de Fiscalização e Controle, em sua análise, verificou que o procedimento de Chamamento s/n promovido pela CET não possui previsão legal, além de verificaras as irregularidades dos itens 4.1 a 4.6 da sua conclusão, a saber:

> 4 – CONCLUSÃO Da análise da documentação encaminhada, verificamos que o procedimento de Chamamento s/n promovido pela CET não possui previsão legal (Item 3.5 do relatório), nos moldes propostos. Além disso, foram verificadas as seguintes irregularidades:
>
> 4.1 - O chamamento não tem por objetivo a busca por novas tecnologias para emprego no sistema cicloviário, como constou do Comunicado, mas sim homologar empresas que utilizem a tecnologia "Microrrevestimento Asfáltico Colorido" (Item 3.4 do relatório);
>
> 4.2 - Inaplicável a disposição do subitem 2.2.3 do TR, que prevê inabilitação em futuro procedimento licitatório de empresa cujo produto seja reprovado na avaliação funcional, por não cumprir os requisitos legais para a realização de pré-qualificação, nos termos do artigo 114 da LF 8.666/93. (Item 3.4 do relatório);
>
> 4.3 - Ofensa ao princípio da publicidade, uma vez que o objetivo que constou do comunicado não corresponde ao almejado pela CET (Item 3.4 do relatório);
>
> 4.4 - O parecer jurídico encontra-se maculado vez que exarado sob premissa

equivocada, em descumprimento ao art. 38, caput, da LF 8.666/93 (Item 3.6 do relatório).

4.5 - A total ausência de dados acerca dos custos que envolvem o emprego da referida tecnologia compromete a avaliação da viabilidade de seu emprego (Item 3.7 do relatório).

4.6 - A instrução dos autos não fornece subsídios que permitam efetiva avaliação da viabilidade de utilização da tecnologia "Microrrevestimento Asfáltico Colorido" (Item 3.7 do relatório).

Destacamos ainda as seguintes falhas (Item 3.7 do relatório):

a) Ausência de prazo de validade da homologação;

b) A realização dos testes com a empresa Intercity não atendeu aos princípios da transparência e publicidade. Assim, a homologação conferida não poderá ser utilizada para fins de habilitação em futuro procedimento licitatório;

c) Não consta dos autos a avaliação da documentação societária e fiscal exigida no comunicado de abertura, constando somente o relatório conclusivo acerca dos testes desenvolvidos.

Como resultado dos apontamentos efetuados pela Especializada, foi determinada a suspensão do Edital de Chamamento sem número publicado no DOC de 04/12/2015, decisão esta que foi referendada pelo Plenário desta E. Corte de Contas na 2.850ª S.O., conforme certidão de fls. 168/169.

A Origem apresentou manifestação de fls. 172/175, encaminhando relato da Diretoria de Sinalização da CET (DS), esclarecendo que o procedimento sob análise deste Tribunal seria em breve revogado, anulando-se também a homologação dele resultante.

Às fls. 173 a CET relatou que, após análise do Relatório da SFC, entendeu que a redação do item 2.2.3 do termo de referência do Chamamento apresentava falhas, motivo pelo qual faria a revogação do certame.

A Equipe de Fiscalização (fls. 178/179) analisou a documentação apresentada em relação ao relatório inaugural e, após constatar que a própria CET iria revogar o Chamamento sem número, reiterou na íntegra as conclusões de fls. 150/150vº.

Oficiada da conclusão alcançada, a Origem apresentou resposta de fl. 182, na qual noticiou a revogação do certame e consequente anulação da homologação nele efetuada, com documentação comprobatória do ato realizado (fls. 183/184).

A Especializada consignou (fls. 187/188) que a CET revogou o Chamamento s/n em análise, conforme despacho publicado no DOC em 05/04/2016, nos seguintes termos:

Estamos cientes da revogação, publicada no DOC de 05/04/2016, do Chamamento sem número para avaliação de novas tecnologias para execução de dispositivo para trânsito de veículos de propulsão não similar a motocicleta, motoneta, ciclomotor ou tração animal – micro revestimento asfáltico colorido na cor vermelha.

Por fim, entendemos que a CET deve ser Oficiada para encaminhar cópia integral do processo administrativo a este Tribunal tão logo publique nova licitação e/ou contratação do mesmo objeto.

À fl. 189, atendendo a sugestão da SFC, determinou-se que fosse encaminhado Ofício à Origem para que encaminhe ao Tribunal cópia integral do processo administrativo, tão logo publique nova licitação/contratação do mesmo objeto analisado (fl. 190).

Encaminhados os autos para análise da AJCE, esta opinou (fls. 193/194) pela perda do objeto do presente feito, nos seguintes termos:

Desse modo, tendo em vista a revogação do chamamento público – que tornou

prejudicada a sua análise –, entendo pela perda do objeto e pela extinção do processo sem julgamento do mérito.

Também sugeriu a expedição de ofício à Origem para que, na eventual inauguração de um novo chamamento com o mesmo objeto, fizesse constar o propósito de suceder o que fora revogado, bem como que fizesse inserir no PUBNET, no escopo do chamamento revogado, comunicado informando a abertura de um novo procedimento em substituição ao anterior, nos termos dos arts. 3º e 6º, da Instrução Normativa nº 02/2015, deste Tribunal de Contas.

A Procuradoria da Fazenda Municipal opinou no sentido da perda do objeto da presente análise em virtude da revogação do Certame (fl. 196).

Por fim, a Secretaria Geral (fls. 200/203) assim concluiu sua análise:

> Tendo em vista a revogação do Chamamento Público e a anulação da homologação feita à empresa Intercity Ltda. (fls. 184), acompanho o entendimento da douta AJCE, pela perda do objeto da presente inspeção e extinção do processo sem julgamento do mérito, sem prejuízo das determinações julgadas cabíveis e da sugestão feita pela Assessoria Jurídica, de expedição de ofício à Origem, para fins de cumprimento dos arts. 3º e 6º, da Instrução Normativa nº 02/2015 desta E. Corte de Contas**.**

É o relatório.

VOTO

Trata o presente de Inspeção instaurada para o acompanhamento do Edital e procedimento do Chamamento sem número, referente ao Expediente nº 0256/15 da Companhia de Engenharia de Tráfego – CET, cujo objeto é a identificação, análise e avaliação técnica de novas tecnologias para execução de dispositivo para trânsito de veículos de propulsão não similar a motocicleta, motoneta, ciclomotor ou de tração animal – micro revestimento colorido na cor vermelha.

Conforme se infere dos autos, a própria Origem informou a este Egrégio Tribunal de Contas que revogou o certame ora em análise e procedeu à consequente anulação da homologação nele efetuada, apresentando documentação comprobatória de tais atos.

Portanto, tendo em vista que o Chamamento sem número, referente ao Expediente nº 0256/15 da Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) foi revogado, com a consequente anulação da homologação nele efetuada, a presente fiscalização realizada nestes autos restou prejudicada, pela perda superveniente do seu objeto.

Assim tem decidido o Tribunal de Contas da União em casos semelhantes (Acórdão 443/2021 – Plenário):

> Representação. Irregularidades praticadas pelo município de Espírito Santo do Dourado /MG no âmbito do Pregão Presencial 10/2020. Recursos de convênio firmado com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA. Adoção de cautelar. Oitiva. Referendo. Procedente. Perda do objeto em face da anulação do certame. Ciência. Arquivamento. Relator: Augusto Sherman. (grifo nosso)

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos fundamentos adoto como razões de decidir e passam

a integrar o presente voto, JULGO PREJUDICADA A PRESENTE INSPEÇÃO, em decorrência da revogação do Chamamento Público e da anulação da homologação feita à empresa Intercity Ltda.

Intime-se a Origem da presente decisão.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 25 de agosto de 2021.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Corregedor